



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06159/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENÁ DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01020/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Prata/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC n.º 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

No relatório inicial de fls. 77/82, a Auditoria concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades, que impediam a regularização de vínculos dos ACS da entidade:

- 7.1. Ausência da lei municipal que criou os cargos de ACS, conforme o item 3.2;
- 7.2. Ausência dos atos de regularização, conforme o item 3.2;
- 7.3. Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, conforme o item 4;
- 7.4. Existência, no atual quadro de pessoal efetivo de Agente Comunitário de Saúde, dos servidores Gecilda Rodrigues de Lima Alves e Rutênio Italiano Filho, admitidos no exercício de 2011, sem que conste nos registros deste Tribunal a realização de concurso público ou processo seletivo para sua admissão, conforme o item 6.1;
- 7.5. Existência, no atual quadro de ACS da servidora Maria José Claudino da Silva, contratada por excepcional interesse público, o que contraria a disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006, conforme o item 6.2.

Citado (fls. 83/86), o então Prefeito Municipal de Prata, Senhor **Marcel Nunes de Farias**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 86).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, proferiu o parecer de fls. 88/90, concluindo pela:

[...] assinação de prazo, através de baixa de Resolução, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Prata, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 80/82, bem como adote as providências necessárias ao exato restabelecimento da legalidade, ou caso não possa dar cumprimento à determinação desta Corte, venha aos autos, no prazo assinado, justificar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06159/10

Em seguida, realizou-se nova citação dos Senhores **Marcel Nunes de Farias** (ex-gestor) e **Antônio Costa Nóbrega Júnior** (atual gestor) às fls. 92/95.

Apenas o atual gestor, Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior, apresentou defesa (fls. 96/101), a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 104/106), que concluiu pela *“necessidade de nova citação do atual Prefeito, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, a quem cabe, a partir de agora, adotar as providências para o saneamento dos fatos ainda pendentes nos autos, sobretudo a criação por lei dos cargos de ACS, caso ainda inexistentes, e a consequente nomeação dos servidores relacionados no item 03 deste relatório”*.

O MPJTCE/PB ofertou cota em consonância com o exposto pela Auditoria (fls. 108/109).

Novamente citado (fls. 111/112), o Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior não se manifestou nos autos (fl. 113).

Instando a se manifestar, mais uma vez, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o parecer de fl. 116, concluindo pela *“BAIXA DE RESOLUÇÃO, fixando prazo para que o atual Prefeito do Município de Prata apresente os elementos informativos, nos termos reclamados pela ilustre auditoria, sob pena de denegação do registro de tais agentes”*.

Em seguida, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de 90 (noventa dias), para o envio de informações e da documentação descrita em seu artigo 4º, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE que estivessem *“em exercício antes da promulgação da EC 51/06, e que tivessem se submetido a processo seletivo público anterior”*.

No intuito de cumprir a mencionada norma, o então gestor da Prefeitura Municipal de Prata/PB, encaminhou o Ofício nº. 064/2010 e a documentação de fls. 04/75, para exame da legalidade e registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde da entidade.

Todavia, existem irregularidades e omissão de documentos que impedem o registro dos atos de admissão de tais ACS, a saber: ausência da lei municipal que criou os cargos de ACS; ausência dos atos de regularização; existência, no atual quadro de pessoal efetivo de Agente Comunitário de Saúde, dos servidores Gecilda Rodrigues de Lima Alves e Rutênio Italiano Filho, admitidos no exercício de 2011, sem que conste nos registros deste Tribunal a realização de concurso público ou processo seletivo para sua admissão; existência, no atual quadro de ACS da servidora Maria José Claudino da Silva, contratada por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no artigo 16 da Lei nº. 11.350/2006.

Assim, como o gestor não comprovou a adoção de medidas efetivas para sanar tais falhas e omissões, de modo a permitir o registro dos atos de regularização em tela, Voto no sentido de ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, Prefeito Municipal de Prata/PB, para que adote as providências necessárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06159/10

objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 105/106, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06159/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior, Prefeito Municipal de Prata/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 105/106, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

ivm

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO